LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.715, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

- I pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;
- III pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.
- § 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.
- § 2º Excluem-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.
- § 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.
- § 4º Não se incluem, igualmente, na base de cálculo da contribuição das empresas públicas e das sociedades de economia mista, os recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União.
- § 5° O disposto nos §§ 2°, 3° e 4° somente se aplica a partir de 1° de novembro de 1996.
- Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

| * Vide Medida Provisoria nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. | | | | | |
|--|-------|---|---|---|---|
| ••••• | ••••• | ••••• | ••••• | ••••• | ••••• |
| • | ••••• | • | • | • | • |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

| Art. 1°. A alíquota da contribuição para os Programas de Integração Social e de |
|--|
| Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, devida pelas pessoas jurídicas a que |
| se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica reduzida para sessenta e |
| cinco centésimos por cento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de |
| 1999. |

.....

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III." (NR)

Art. 20. As pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido somente poderão adotar o regime de caixa, para fins da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, na hipótese de adotar o mesmo critério em relação ao imposto de renda das pessoas jurídicas e da CSLL.

.....

- Art. 91. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.
- Art. 92. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:
- I a partir de 1° de abril de 2000, relativamente à alteração do art. 12 do Decreto-Lei n° 1.593, de 1977, e ao disposto no art. 33 desta Medida Provisória;
- II no que se refere à nova redação dos arts. 4° a 6° da Lei n° 9.718, de 1998, e ao art. 42 desta Medida Provisória, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1° de julho de 2000, data em que cessam os efeitos das normas constantes dos arts. 4° a 6° da Lei n° 9.718, de 1998, em sua redação original, e dos arts. 4° e 5° desta Medida Provisória;
 - III a partir de 1º de setembro de 2001, relativamente ao disposto no art. 64.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- IV relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de:
- a) 1° de dezembro de 2001, relativamente ao disposto no § 9° do art. 3° da Lei n° 9.718, de 1998;
 - b) 1º de janeiro de 2002, relativamente ao disposto nos arts. 82 e 83.

Art. 93. Ficam revogados:

- I a partir de 28 de setembro de 1999, o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998;
 - II a partir de 30 de junho de 1999:
 - a) os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;
- b) o art. 7° da Lei Complementar n° 70, de 1991, e a Lei Complementar n° 85, de 15 de fevereiro de 1996;
- c) o art. 5° da Lei n° 7.714, de 29 de dezembro de 1988, e a Lei n° 9.004, de 16 de março de 1995;
 - d) o § 3° do art. 11 da Lei n° 9.432, de 8 de janeiro de 1997;
 - e) o art. 9° da Lei n° 9.493, de 10 de setembro de 1997;
 - f) o inciso II e o § 2° do art. 1° da Lei n° 9.701, de 17 de novembro de 1998;
 - g) o § 4° do art. 2° e o art. 4° da Lei n° 9.715, de 25 de novembro de 1998; e
 - h) o art. 14 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;
- III a partir de 1° de janeiro de 2000, os §§ 1° a 4° do art. 8° da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998;
- IV o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;
 - V o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998;
 - VI o art. 32 da Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000; e
 - VII os arts. 11, 12, 13, 17 e 21 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Marcus Vinicius Pratíni de Moraes

Roberto Brant